

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021621745/2024 - SAP.LCT

Joinville, 10 de junho de 2024.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 264/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP COM FORNECIMENTO DE CENTRAL TELEFÔNICA (PABX) IP, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA UNIFICADA DE COMUNICAÇÃO, FORNECIMENTO DE APARELHOS/EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SUPORTE TÉCNICO) DESTINADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES.**

**IMPUGNANTE: CLARO S.A.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CLARO S.A.**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n° 264/2024, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de gestão de infraestrutura de telefonia digital IP com fornecimento de central telefônica (PABX) IP, software de gerenciamento da plataforma unificada de comunicação, fornecimento de aparelhos/equipamentos em regime de comodato, manutenção preventiva e corretiva (suporte técnico) destinado à Prefeitura Municipal de Joinville/SC pelo período de 60 (sessenta) meses.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 06 de junho de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões brevemente descritas.

A Impugnante insurge-se contra a definição do objeto da presente licitação, alegando falta de precisão na definição dos serviços a serem contratados, no tocante ao quantitativo de Posições de Atendimento (PA's).

De outro lado, requer a revisão da resposta do Pedido de Esclarecimento 12, questionamento 17, encaminhado pela Impugnante.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **CLARO S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este carece de parcial revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante requer a retificação do Edital, com a inclusão da quantidade a ser contratada de Posições de Atendimento (PA's), bem como requer a revisão da resposta do Pedido de Esclarecimento 12, questionamento 17.

Assim, considerando que os pontos impugnados são de teor técnico e decorrem do Termo de Referência, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo.

Em resposta, a Unidade de Gestão se manifestou através do Memorando SEI Nº 0021594560/2024 - SAP.UNG:

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao documento supracitado, passamos a nos manifestar:

Quanto ao requerimento apresentado:

1. Desta forma, de acordo com o questionamento 13 e a resposta dada pela Prefeitura de Joinville, em que esta

*renomada Prefeitura confirma a existência da contratação de PAs (Posições de agentes), que se tratam de licenças com características diversas das licenças de ramais, sendo as PAs licenças mais robustas e conseqüentemente mais onerosa, é imprescindível a definição da quantidade a ser contratada e sua inclusão na planilha do item 1.2 “Especificações técnicas: itens que compõem a presente contratação”, de forma a garantir o caráter equânime da licitação e uma correta composição de preços, pois só assim estar-se-á garantindo a competitividade no certame.*

**Resposta:** Esclarecemos que conforme previsto no item 1.6.24 do Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0021343783), a Solução PABX Virtual em Nuvem deverá possuir de forma nativa a facilidade de Call Center, sendo que no referido documento também prevê o fornecimento de Posições de Atendimento (PA's) utilizando ramais IP da Plataforma de Voz SIP.

Considerando que a presente contratação não trata da implantação de um call center, entendemos não haver a necessidade de precificação específica para tal funcionalidade, de modo que os requisitos da presente contratação e que não tenham uma precificação específica, devem estar contidos no item 2 - Serviço de manutenção e suporte técnico de hardware e software de plataforma PABX IP do item 1.2 Especificações técnicas do Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0021343783)

Desta forma, entendemos não haver necessidade de alterações no Edital em questão, tendo em vista também que entendemos que o objeto a ser licitado está corretamente descrito.

*2. ...O questionamento 17 tinha por intenção ressaltar que em casos de oferta de Telefonia com PABX na nuvem (Datacenter da Contratada) que a sobrevivência já está sendo executada através da redundância via internet entre os circuitos da CONTRATANTE e da CONTRATADA, visto que a disponibilidade do PABX em nuvem é 99,99%. No entanto, a resposta dada possui uma contradição, vejamos: se está sendo contratado PABX em nuvem, no caso de interrupção do link não existirá a possibilidade de realizar e receber ligações externas, pela perda da conectividade com o PABX na nuvem.*

*A única possibilidade é colocar um outro PABX dentro das instalações da Contratada, o que altera o objeto de contratação. Não afirmamos que não é possível, mas neste caso, questionamos: A Prefeitura de Joinville ratifica o seu entendimento de que deseja para o recurso de sobrevivência local, que seja mantida as ligações entre ramais e o recebimento e realização de ligações externas e para isso será instalado Unidades remotas de PABX com saída com E1/ISDN de cada unidade da Prefeitura, e este link deve obrigatoriamente estar em dupla abordagem com os acessos dos links de Internet, pois em caso de queda de*

*um deles o outro se mantém ativo e assim terá sobrevivência local? No nosso entendimento, esta solução é bastante onerosa e tem baixa relação custos x benefício. Sugerimos, pela experiência neste tipo de prestação de serviço, que seja considerada a sobrevivência os links de internet, pois nas unidades críticas existirá 2 links de internet da Contratante e da Contratada, levando a uma alta disponibilidade do serviço.*

**Resposta:** Esclarecemos que a resposta dada ao questionamento 17 (SEI nº 0021473134), realizada por esta unidade estava equivocada .

O entendimento da solicitante está correto quando diz que entende-se que a sobrevivência já está sendo executada através da redundância via internet entre os circuitos da CONTRATANTE e da CONTRATADA.

Considerando o acima exposto solicitamos a retificação da resposta ao questionamento 17 do Pedido de Esclarecimento (SEI nº 0021473134), de maneira que está sendo considerada a sobrevivência através dos links de internet, pois nas unidades críticas existirá 2 links de internet da Contratante e da Contratada, levando a uma alta disponibilidade do serviço.

Desta forma, entendemos que restam esclarecidos os pontos colocados pela impugnante.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que foram acatadas parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que a resposta do Pedido de Esclarecimento 12, questionamento 17, foi retificada conforme resposta da presente Impugnação.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CLARO S.A.**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2024, às 11:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/06/2024, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/06/2024, às 13:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021621745** e o código CRC **DB092D22**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

24.0.095238-2

0021621745v12